



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001825-09.2025.8.26.0032, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LEANDRO FERREIRA RODRIGUES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.686

AGRAVO EM EXECUÇÃO n°. 0001825-09.2025.8.26.0032 (autos digitais)

Comarca: São Paulo - DEECRIM UR1

Execução n°. 7000797-36.2004.8.26.0576, outros n. 7001389-80.2004.8.26.0576, 7013677-52.2005.8.26.0050, 7008163-69.2015.8.26.0050 (origem)

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: LEANDRO FERREIRA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO. Decreto Presidencial n°. 8.172/2013. Recurso da Justiça Pública diante do deferimento da benesse nos termos do artigo 2º do Decreto em pauta. Vedação expressa contida no artigo 3º do ato de indulgência, porquanto obtido o benefício com base em decretos anteriores. Atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo para conferir a indulgência estatal dentro do âmbito da discricionariedade. Agravo provido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de execução interposto pela Justiça Pública contra a decisão a fls. 1999 (autos n. 7000797-36.2004.8.26.0576), que concedeu a comutação com base no Decreto Presidencial n° 8.172/2013. Sustenta a Justiça Pública não se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da indulgência estatal, porquanto já agraciado o condenado com o mesmo benefício com base nos Decretos n° 7.648/2011 e n° 7.873/2012, situação a impedir nova comutação pelo Decreto n.º 8.172/2013. Pede, pois, seja revista a decisão impugnada, com a cassação do benefício erroneamente concedido (fls. 65/70).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 86/90), o juiz da execução manteve a decisão recorrida (fls. 91),

manifestando-se a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 130/133).

É o relatório.

O recurso deve vingar.

Com efeito, o reeducando cumpre pena privativa de liberdade de 28 anos, 2 meses e 26 dias de reclusão pela prática de quatro roubos majorados, com término a ocorrer somente em 27/04/2031 (fls. 2194-2199 dos autos subjacentes).

No caso, o juízo da execução deferiu a comutação, com fulcro no artigo 2º, do Decreto Presidencial nº. 8.172/2013, considerando-se a reincidência do sentenciado e o cumprimento de mais de um terço da reprimenda até 25 de dezembro de 2.013.

Contudo, conforme se verifica dos autos, o sentenciado já foi anteriormente agraciado com comutações de penas com base nos Decretos Presidenciais nº 7.648/2011 e nº 7.873/2012 (cf. 2158/2165), o que, de certo, impossibilita o benefício aventado, consoante vedação expressa do artigo 3º do Decreto em questão.

Nesta esteira, não se pode perder de vista que o indulto (pleno ou parcial) representa prerrogativa assegurada pelo próprio Constituinte originário pátrio ao Chefe do Poder Executivo, contando, inclusive, com precedentes das Cortes Superiores a permitir a aplicação pura e literal dos requisitos inculpidos nos diversos decretos sobre o tema (aqui incluído o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a última palavra sobre matéria constitucional).

Destarte, como ressaltou a Justiça Pública, o artigo 3º do Decreto Presidencial nº. 8172/2013, expressamente, limitou a comutação “... às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade que não tenham, até 25 de dezembro de 2.013, obtido as comutações decorrentes de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior”, nada autorizando a concessão da benesse em prol do recorrente.

Noutras palavras, o Presidente optou por não conceder o benefício àqueles condenados que tenham sido agraciados com comutações decorrentes de Decretos anteriores.

Vale dizer, acaso o Chefe do Poder Executivo, no exercício da prerrogativa conferida pelo Constituinte, desejasse conceder o perdão estatal também aos condenados já agraciados com a mesma benesse anteriormente, certamente não teria limitado o benefício de forma expressa, tal como se observa, *verbi gratia*, da redação do artigo 3º.

A propósito, pontuou-se que, “*Satisfeitos os requisitos previstos no Decreto Presidencial que regulamenta a concessão de indulto e comutação de penas, não pode o Poder Judiciário levar em consideração outros aspectos ou fazer exigências nele não estabelecidas para negar o benefício*” (STF, HC 114.664/SP, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI).

No mais, “*Segundo a firme jurisprudência deste Tribunal Superior, para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República*” (STJ, HC 434753/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, julgado **19-4-2018**).

Julgado desta Corte não destoa, *in verbis*: “*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – COMUTAÇÃO CONCEDIDA COM BASE NOS DECRETOS Nº 8.172/2013 e nº 8.380/2014 – pedido de cassação, pois o sentenciado já agraciado anteriormente - possibilidade – disposição expressa em ambos os decretos, os quais vedam a concessão de nova comutação a sentenciado já beneficiado por decreto anterior – decisão reformada – Recurso Provido (Agravado de Execução Penal 0000559-21.2024.8.26.0032; Relatora Desembargadora Ivana David; Julgamento: 04/06/2024;*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À vista do exposto, pelo meu voto, **DOU**
PROVIMENTO AO RECURSO para cassar a decisão impugnada,
revogando-se a comutação concedida ao sentenciado.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)